



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044195-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERGIO DONIZETTI SIECOLA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA E SÃO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Tatuapé - 5ª Vara Cível
EBTE.: Sergio Donizetti Siecola
EBDO.: Condomínio Edifício Maria Tereza e São Gabriel
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.273

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sergio Donizetti Siecola em relação ao v. acórdão de fls. 09/16, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Condomínio Edifício. Ação anulatória de assembleia geral extraordinária. Decisão agravada indeferiu pedido de tutela de urgência, no sentido de reintegrar o autor ao cargo de síndico condominial. Irresignação. Inadmissibilidade. O agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado ao feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação da parte contrária. Ou, em outras palavras, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pelo agravante para justificar a pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova até então apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao agravante. Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC. De fato, na

medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pelo agravante. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044195-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em síntese, o embargante insiste que esta C. Câmara, incorreu em omissão, sob o argumento de que os autos contêm elementos suficientes para o deferimento da tutela recursal provisória pleiteada (fl. 02).

Alega, nesse sentido, que “Às fls. 33/34, dispõe o artigo 23, § 1º, alínea “b”, da Convenção Condominial, expressamente, estabelece que a destituição do síndico só pode ocorrer por falta grave, o que não restou demonstrado no caso concreto, de acordo com a gravação da reunião, comprova que a destituição do embargante foi realizada de forma imotivada, contrariando a norma condominial; Os elementos acostados às fls. 93/96 evidenciam, de forma inequívoca, que não houve convocação de todos os condôminos para a Assembleia Geral Extraordinária (AGE), configurando nulidade do ato, ou seja, contrariando a norma condominial e o artigo 1.354 do Código Civil.” (sic fl. 03).

Requer, por isso, o provimento do recurso, para aclarar o v. acórdão, com efeitos infringentes, prequestionando artigos de lei.

É o breve relatório.

Conheço os embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação do embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que o embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou

necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“(...) Desnecessária a intimação da parte contrária para contraminuta, na medida em que o resultado do julgamento, prejuízo algum lhe trará.

Com efeito, visto que a r. decisão recorrida deve ser mantida.

O artigo 301 NCPC, por seu turno, esclarece que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O teor das razões recursais dá conta de que o agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado à demanda por ele ajuizada.

Suced, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes mesmo da citação da parte contrária.

Ou, em outras palavras, antes da instauração do contraditório.

De fato, na medida em que os fatos narrados na petição inicial ainda são controversos.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas “servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.”

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o fumus boni juris “deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal – , mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.”

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), “infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.”

Em suma, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida serve, na

verdade, ao direito (controvertido, frise-se) que o agravante invoca a seu favor, e não ao processo propriamente dito.

Destarte, não pode, por ora, ser acolhido, sob pena de prejuízo ao necessário equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

Realmente, o alegado pelo agravante para justificar a pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada.

Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.

Mas não é só.

Dispõe o art. 300 do NCPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que pressupostos da tutela antecipada são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que, a “antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo” (apud in “Curso de Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável ao recorrente, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC.

De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pelo agravante.

Realmente, posto que o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado,

julgamento de 7.04.97).

In casu, a prova apresentada ainda admite discussão, razão pela qual, contrariamente ao alegado, a instauração do contraditório, é medida que se impõe.

Realmente, as alegadas ilegalidades e inobservância da Convenção Condominial, requerem exame mais aprofundado, o que só poderá acontecer, após a integração do réu à demanda de origem.

Ante o exposto, forçoso convir que por qualquer ângulo que se examine a questão, resulta a conclusão de que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e Eg. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória de Assembleia Condominial c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que reclama a destituição irregular do cargo de Síndica. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a recondução no cargo. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: não demonstração de elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269526-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDOMÍNIO EDILÍCIO AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA CANCELAMENTO DA COBRANÇA DE RATEIO EXTRA Ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória Artigo 300 do Código de Processo Civil Ausência de comprovação das supostas ilegalidades e desatendimento das normas de convenção de condomínio - Questões que devem ser melhor analisadas, sob o crivo do contraditório Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031879-59.2021.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso” (cf. fls.13/16).

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvimento do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pelo embargante, que “a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja

*obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. **Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência**" (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).*

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. **A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.**" (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).*

Insta observar, outrossim, que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, "a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a **interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado**" (EDcl nos EDcl no

AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamaís a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve in casu contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que o embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, o embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvimento do recurso.

Ou seja, pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que a embargante já teve a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator